



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000439093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117972-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAOLA OMURA DE ANDRADE, é agravado ALFA MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 28.443

Agravo de Instrumento nº 2117972-83.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo – Foro Regional de Itaquera – 1ª Vara Cível

Agravante: Paola Omura de Andrade

Agravada: Alfa Motors Comércio de Veículos Ltda.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer combinada com indenização por danos morais e materiais - Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela autora - Elementos dos autos que não se coadunam com a alegada hipossuficiência financeira para arcar com as despesas processuais - Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 194 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça formulado pela autora, caso a omissão quanto aos documentos do cônjuge permaneça, determinando o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias.

Recorre a autora para a reforma da decisão e, para tanto, alega que: (a) os documentos juntados demonstram sua hipossuficiência, não sendo proporcional e cabível a solicitação de juntada de documentos do cônjuge, que não faz parte da ação; (b) mesmo que o cônjuge estivesse no polo ativo da demanda, a análise da gratuidade de justiça deveria ser feita de forma individual; (c) tal benefício tem natureza individual e personalíssima, não podendo ser condicionada à análise de renda de terceiros; (d) a legislação processual não faz menção à necessidade de análise da renda familiar, mas sim da situação financeira individual da parte que pleiteia o benefício, com jurisprudência no mesmo sentido; (e) a autora recebe salário líquido no valor de R\$ 2.252,00, sua

única fonte de renda, valor destinado para sua subsistência e de sua família; (f) reside em imóvel cedido e possui financiamento imobiliário ativo de imóvel em construção, bem como financiamento bancário referente à aquisição de veículo automotor, objeto da presente ação; (h) a exigência dos documentos financeiros do cônjuge da autora “fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois impõe à Autora uma carga probatória excessiva e injustificada, sem respaldo na legislação processual civil.”

Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, a fim de que seja reformada a decisão agravada e lhe sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Recurso tempestivo, isento do recolhimento do preparo e processado sem a concessão da medida liminar, em razão do imediato encaminhamento para julgamento.

Não houve intimação para resposta, porque a agravada ainda não faz parte da relação processual.

Este o relatório.

Constou da decisão agravada o seguinte:

“Vistos.

A parte autora se declara casada.

Considerando que a concessão da gratuidade exige análise da composição da renda familiar, providencie a parte autora a juntada das informações e documentos requeridos na decisão anterior, em relação a(o)cônjuge ou companheiro(a), inclusive o extrato bancário (do casal) dos último 60 dias. Prazo: 15 dias, **ficando desde já indeferida a**

gratuidade processual em caso de omissão da parte. Nesta hipótese e no mesmo prazo deverá ocorrer o recolhimento das custas e despesas, **sob pena de cancelamento da distribuição.**

As custas iniciais equivalem a 1,5% (excetuando-se Execução de Título Extrajudicial que equivalem a 2%) do valor da causa no momento da distribuição, observando-se o mínimo, correspondente a 5 UFESPs.

Decorrido o prazo sem a juntada da documentação requerida ou recolhimento das custas, o processo será cancelado por falta de preparo nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Havendo pedido de tutela, somente será analisado após superada a questão das custas.

Intime-se.”

A decisão deve ser mantida.

É porque, embora em princípio não seja necessária a juntada de documentos do cônjuge para comprovação da hipossuficiência, é evidente aqui que a autora ao adquirir o veículo automotor objeto da lide, com parcelas mensais do valor da entrada de R\$300,00 e do financiamento de R\$1.444,00, assumiu compromisso de valor acima de sua capacidade financeira, uma vez que comprovou receber salário líquido no valor de R\$2.252,00.

Ademais, declarou também ter gastos com financiamento imobiliário, convênio médico, transporte escolar e escola da filha de 5 anos, o que corrobora com o fato de que é a renda familiar que suplementa todos esses gastos, inclusive as parcelas do veículo adquirido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª Câmara de Direito Privado

Tais valores impedem que se considere a autora como a pessoa pobre que a lei menciona, impedindo, por conseguinte, que se lhe conceda a justiça gratuita.

Assim, havendo nos autos evidências suficientes de que a agravante não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício da gratuidade, o caso é mesmo de indeferimento do pedido.

Por tais razões, meu voto nega provimento ao recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Relator

(assinatura digital)